

LEI Nº 2.845, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULOI DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, sendo que a elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, o SantaFéPrev - Instituto Municipal de Previdência Social, a FUNEC - Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observando-se os seguintes objetivos:
- 1 promover a cidadania e a inclusão social;
- II valorizar as contribuições da população:
- III incentivar as soluções endógenas, pluralistas, baseadas nas situações concretas da cidade e região;
- IV implementar o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável do Município com uma qualidade de vida melhor para todas as pessoas;
- V estabelecer uma ordem sócio-econômica sólida e próspera, baseada na equidade, autodeterminação, interdependência, interesse comum e cooperação de todos os segmentos da comunidade;
- VI incentivar o exercício da cidadania, facilitando o acesso à informação;

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL-SP Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.santafedosul.sp.gov.br SANTA FE DO SUL



VII – proporcionar a inclusão digital e a democratização do conhecimento das pessoas físicas e jurídicas de menor capacidade econômica, através do acesso gratuito à Rede Mundial de Computadores (INTERNET), realizada por meio do Programa "Internet para Todos";

VIII – otimizar os serviços administrativos;

IX - melhorar a infra-estrutura urbana e rural;

 X – proporcionar a conservação das vias urbanas e rurais, através de convênios, ações e programas específicos;

XI - dar apoio aos estudantes carentes em seus estudos no ensino médio e superior;

XII – incentivar a formação em nível superior, por meio da concessão de bolsa social de estudos, consistente no desconto de até 50% sobre o valor das mensalidades de todos os cursos oferecidos pela Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC, para os estudantes residentes no município.

XIII – dar assistência especial aos segmentos da população em situação de risco, atendendo a todas faixas etárias;

XIV - propiciar o atendimento primário da saúde, com controle das moléstias contagiosas, proteção aos grupos vulneráveis, com especial atenção a programas preventivos;

 XV – ampliar o atendimento social à população menos favorecida através do apoio prestado por organizações não governamentais, por meio de convênios firmados com o Município;

XVI - satisfazer as necessidades sanitárias básicas da população rural, ao proporcionar serviços de saneamento, abastecimento seguro de alimentos e nutrição;

XVII - combater a exclusão social com a capacitação das pessoas para conseguir meios de subsistência, inclusive através de abertura de frentes de trabalho e estágios remunerados na administração pública direta, indireta e fundacional;

XVIII – incentivar a geração de renda, com acesso à educação básica e respeito à diversidade cultural;

XIX - fortalecer o papel dos agricultores, objetivando o aumento da produção agropecuária e a produtividade da terra, de modo sustentável, sem provocar sua exaustão, e incrementar a segurança alimentar e buscar a auto-suficiência dos agricultores e a criação de empregos especialmente para a população carente, com incentivos e subsídios diretamente a pequeños produtores, a agro-industriais ou através de associações;

XX - promover atividade aquícola, com foco na piscicultura, com realização de eventos, capacitação, treinamento e demais incentivos;



XXI - incentivar a ação empreendedora através de programas especiais na rede pública de ensino e de serviços de orientação e treinamento, prestados em parcerias com instituições privadas e de direito público;

XXII – estimular o exercício à cidadania e vocação política nas crianças e jovens em idade escolar, através do desenvolvimento de atividades de representatividade política, proporcionadas pela gestão do Governo Mirim no Município, com vistas à formação de futuros cidadãos e atores sociais atuantes na vida em comunidade;

XXIII - apoiar e manter as escolinhas de esportes no município, os jogos regionais, inclusive equipes profissionais de diversas modalidades que representem o município, em parceria com empresas e entidades públicas e privadas;

XXIV – proporcionar o acesso de crianças e jovens do ensino fundamental e médio à instrução e educação escoteira através de programa específico, com vistas ao desenvolvimento de valores espirituais, da dignidade e da cidadania;

XXV – proporcionar financiamento para atividades voltadas ao desenvolvimento econômico e social da cidade, através de convênio firmado com a ADESF;

XXVI - apoiar e manter atividades industriais visando o desenvolvimento produtivo, a criação de emprego e melhoria da produtividade e renda, através de treinamentos e locações de imóveis, máquiñas e equipamentos em parceria com a iniciativa privada;

XXVII – investir no aprimoramento dos recursos humanos dos órgãos da administração direta e indireta, através de palestras, seminários, cursos de capacitação e intercâmbio entre municípios e entidades governamentais e privadas;

XXVIII — incentivar o desenvolvimento educacional e profissional dos servidores municipais da administração direta e indireta, com a concessão do desconto de até 50% sobre os valores das mensalidades de todos os cursos de nível médio e superior oferecidos pela Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul — FUNEC, estendendo esse benefício para seus respectivos cônjuges e filhos dependentes;

XXIX - promover a participação da população na elaboração do orçamento municipal através da prática do "Orçamento Participativo";

XXX – desenvolver ações voltadas à proteção dos direitos do consumidor em nível local, através da manutenção do Procon Municipal;

XXXI – promover o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, através da construção de conjunto habitacional de casas populares em parceria com outras esferas de governo e a doação de imóveis através de programas e ações de governo;

XXXII – incentivar a adoção de medidas por parte da sociedade, que promovam a preservação, prevenção e conservação do meio ambiente, através da concessão de benefício tributário;



XXXIII - incentivar a revitalização, remodelação e construção dos prédios comerciais empresariais no município, através da concessão de benefício tributário, com prioridade para a micro e pequena empresa;

XXXIV – efetuar repasses ao Terceiro Setor na forma prevista em lei;

XXXV - regulamentar o estudo de impacto de vizinhança, previsto no artigo 88 da Lei Complementar nº 111, de 25/07/2006, que dispõe sobre o Plano de Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Santa Fé do Sul;

XXXVI - desenvolver ações voltadas à proteção dos direitos da pessoa portadora de deficiência em nível local, através da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Cidadania;

XXXVII - desenvolver política municipal de atendimento e amparo ao idoso, assegurando os direitos sociais e promovendo a sua integração e participação na sociedade;

XXXVIII - desenvolver ações destinadas ao resgate dos vínculos social e produtivo de trabalhadores de ambos os sexos, desempregados no município, através do Programa "Bolsa Qualificação Profissional para o Trabalho".

- Art. 4º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a meio por cento (0,5%), da receita corrente líquida prevista, nos termos do art. 16 § 3º da Lei Complementar º 101/2000 (LRF).
- Art. 5º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 6º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e da Administração Indireta encaminharão à Seção de Orçamento e Contabilidade, suas propostas parciais até o dia 30 de setembro de 2011.
- Art. 7º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II austeridade na Gestão dos recursos públicos;
- III modernização na ação governamental e organização da cidade;
- IV principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



Parágrafo único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por elementos, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2012, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Art. 9º As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar º 101/2000 (LRF).
- Art. 10 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Art. 11 As receitas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, efetivada nos últimos doze meses.
- § 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária e também:
 - I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
 - II a expansão do número de contribuintes;
 - III a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
 - IV os eventuais benefícios fiscais.
- § 2º As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas:
- § 3º Os tributos poderão ser efetuados em parcelas, ficando facultativo a aplicação das disposições contidas no artigo 275, da Lei Complementar n.º 21, de 23 de dezembro de 1993
- § 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar de empenhos liquidados, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei Complementar º 101/2000 (LRF).

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO



- § 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.
- Art. 12 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado a legislação pertinente:
- II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas da administração direta e indireta na forma da legislação em vigor;
- IV remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesas 3.1 Pessoal e Encargos Sociais;
- V contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI transpor, remanejar ou transferir de uma mesma fonte de recursos conforme determina o controle das fontes pela Portaria 219, de 29 de abril de 2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, não sendo considerado para limites determinados no item III deste artigo;
- VII abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados não sendo considerado para limites determinados no item III deste artigo.
- VIII transpor, remanejar ou transferir para suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública, não computadas estes para efeito do limite no inciso III deste artigo.
- Art. 13 Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até 15/12/2011 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- II emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal.
- III o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será realizado até o dia 20 de cada mês, de acordo com a solicitação do legislativo.



CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

- **Art. 14 -** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 e demais normas pertinentes.
- **Art. 15** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.
- Parágrafo único Para cumprimento no disposto do Art. 4º da Lei Complementar º 101/2000 (LRF), integram esta Lei os anexos de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.
- Art. 16 A concessão de novos Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.
- Art. 17 O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e, no mínimo, 15% do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 nas ações e serviços de saúde.
- Art. 18 O Poder Executivo enviará até 31 de outubro o Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal para apreciação.

Parágrafo único – A Câmara Municipal devolverá o Autógrafo da Lei Orçamentária até o dia 15 de dezembro de 2011 para sanção e promulgação.

- Art. 19 O município manterá controle de custos e avaliação de resultados.
- Art. 20 Integram a presente lei os Anexos pertinentes.
- Art. 21 Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 22 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite máximo de sessenta por cento, assim dividido:
- 1 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I de indenização por exoneração, dispensa e demissão de servidores ou empregados;
- II decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- III com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- IV das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.
- Art. 23 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, §1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17, do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a alteração de padrão de vencimento, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de cargos ou carreiras;
- II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo;
- III observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput" deste artigo.
- § 2º A administração pública direta e indireta fará revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.
- § 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.



CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 24 Os projetos de lei dispondo sobre alterações e incentivos na área tributária, observarão, sempre, a justa distribuição de renda e versarão sobre os seguintes temas:
- I revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- II revisão da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- III revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- V revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VI revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal, as prioridades de governo e o incremento da atividade econômica no município;
- VII revisão dos preços públicos;
- VIII adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.
- Art. 25 Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Parágrafo único – Integram o gênero dos projetos contemplados pelo caput deste artigo, as ações previstas no Anexo de Metas Fiscais que compõe esta lei, tais como aquelas que versam sobre IPTU Verde; IPTU - Revitalização de Imóveis; IPTU - fachadas; ISS – Incentivo Lei Geral para as Micro Empresas; e ISS – Casas Residenciais de caráter social destinadas à população de baixa renda.

Art. 26 – O Poder Executivo dará publicidade e incentivará a inserção do pequeno empresário e do microempreendedor individual – MEI, nos termos da legislação federal que regulamenta o assunto e posterior legislação municipal, priorizando as micro e pequenas empresas do mercado local nos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para articulação das ações públicas, para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado e da União, somente poderá ser realizado se atender pelo menos um dos seguintes itens:
- I caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II se houver expressa autorização em lei;
- III seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere ou para atender interesse da comunidade.
- Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Favaleça

Registrada/em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Antonio Elpidio Prado

Secretário de Administração

